

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzeamento artificial.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Amauri Robledo Gasques

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epgrafado, de autoria do Deputado Lincoln Portela, proíbe a disponibilização ao público, por estabelecimentos comerciais, de qualquer câmara de bronzeamento artificial. O descumprimento da medida acarretará multa de 30.000 (trinta mil) UFIR e perda do alvará de funcionamento.

O Autor alega que a proibição é necessária, dada a evidência de que o bronzeamento artificial está associado à ocorrência de câncer de pele. Segundo ele, os profissionais da área médica especializada condenam as câmaras de bronzeamento pelos efeitos maléficos que produzem.

A esse Projeto foram apensados os PL nº 4.557/01, nº 6.342/02, nº 6.537/02 e nº 7.424/02, todos eles tratando de matéria semelhante.

O PL nº 4.557/01, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, determina que os serviços destinados ao bronzeamento artificial sejam disciplinados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária das secretarias municipais e estaduais de saúde. Esses serviços deverão dispor, obrigatoriamente, de um responsável técnico da área médica, com especialização em dermatologia e poderão contar com a participação de técnicos em cosmetologia sob supervisão médica. Caberá ao Conselho de Medicina definir as normas éticas relativas ao exercício profissional do procedimento.

O PL nº 6.342/02, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, determina que, para obtenção de alvará de funcionamento, os estabelecimentos que trabalham com bronzeamento artificial deverão afixar placas informativas sobre o risco potencial de câncer decorrente do procedimento e dispor de médico dermatologista em seu quadro funcional.

Da mesma forma, o PL nº 6.537/02, de autoria do Deputado Marçal Filho, determina que as clínicas de bronzeamento artificial devem colocar avisos e distribuir material informativo sobre os riscos de câncer decorrentes da exposição aos raios ultravioleta.

Aos quatro projetos, foi apensado o PL nº 7.424/02, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que torna obrigatória a afixação de cartazes, pelas clínicas de bronzeamento artificial, no sentido de informar sobre os riscos da exposição aos raios ultravioleta. Esses cartazes devem ser previamente avaliados pelo Ministério da Saúde.

Ao término da legislatura, os projetos foram arquivados, sendo desarquivados nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD.

Os Projetos voltam à Comissão de Seguridade Social e Família para análise e parecer conclusivo (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que os Projetos de Lei ora sob análise são bastante meritórios, pois tratam de um procedimento cada dia mais difundido em nosso meio - o bronzeamento artificial - e que não é desprovido de riscos à saúde. É, pois, bastante pertinente a adoção de norma disciplinadora dessa prática.

Diversos estudos apontam de forma indubitável para consequências indesejáveis da prática indiscriminada do bronzeamento artificial sobre a pele e os olhos. O uso desses aparelhos está relacionado a danos na pele e na visão, como o envelhecimento precoce, queimaduras e manchas, câncer de pele, descolamento de retina, catarata, queimaduras de córnea e até cegueira. Esses equipamentos são fontes de emissão de raios UVA e UVB, que têm ação mutagênica, onco-gênica e imunodepressor.

Especialistas da área são unâimes em afirmar que essa prática deve ser desencorajada e deve estar sob controle rigoroso das autoridades sanitárias, no sentido de diminuir os riscos de exposições excessivas ou contra-indicadas. Os efeitos negativos, como o câncer de pele, só vão aparecer muito tempo depois da exposição, dificultando o estabelecimento da associação desses eventos com o uso das câmaras de bronzeamento artificial.

Outro problema a ser considerado é que, em geral, as pessoas mais suscetíveis ao desenvolvimento de câncer de pele, como as de pele clara e com dificuldade de se bronzejar à luz solar, são as que mais demandam esse tipo de serviço.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos advindos da utilização das câmaras de bronzeamento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - editou uma Resolução normatizando essa atividade, a RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Essa Resolução proíbe o uso de tais câmaras por pessoas menores de 16 anos e por jovens entre 16 e 18 anos que não apresentem autorização expressa dos pais ou responsáveis; exige a apresentação de uma avaliação médica que indique que o cliente está fora das situações de risco expressas pela Resolução; exige a assinatura de um termo de ciência do cliente sobre os riscos da atividade e sobre a avaliação médica feita;

estabelece exigências quanto à limpeza e manutenção das câmaras e que estas sejam operadas por pessoas treinadas, etc.

Com isso, a ANVISA optou, não pelo banimento do procedimento, mas por uma política em que os próprios consumidores decidem sobre o uso ou o não uso de produtos ou serviços, garantidas as condições para uma tomada de decisão consciente, mediante informação sobre os riscos envolvidos.

Cremos que esse caminho adotado pela ANVISA é o mais adequado e conta com o apoio das instituições interessadas, tanto do lado dos profissionais quanto dos estabelecimentos que lidam com a atividade. Dessa forma, acreditamos que a atividade deve ser liberada, desde que atendidas as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias. Esse é o entendimento expresso no Projeto de Lei nº 4.557/01.

No entanto, esse Projeto, em seu art. 1º, determina que os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais normatizem a atividade de bronzeamento artificial e sejam responsáveis por autorizar, registrar e fiscalizar os serviços que se dedicam a ela. O art. 24 da Constituição Federal, que inclui a defesa da saúde como competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, circunscreve a competência da União à emissão de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal à emissão de normas suplementares. Aos Municípios, cabe a execução das ações e serviços correspondentes, observando basicamente a legislação federal e a estadual, suplementando-a naquilo que for de estrito interesse local.

Não é apropriado, pois, remeter exclusivamente aos serviços de vigilância sanitária dos Estados e dos Municípios a edição de normas sobre a prática do bronzeamento artificial, o que contraria a distribuição de competências entre os entes estatais hierárquicos. No sentido de eliminar tal distorção, apresentamos emenda modificativa ao *caput* do art. 1º do PL nº 4.557/01.

Outro aspecto a ser ponderado é o relativo à obrigatoriedade contida no art. 3º do PL nº 4.557/01, de que o Conselho Federal de Medicina estabeleça normas éticas sobre a prática do bronzeamento artificial. Ora, isso seria o mesmo que reconhecer o bronzeamento artificial como uma atividade médica. Esse entendimento contraria parecer já emitido pelo CFM, que é o órgão regulador da prática médica. No Parecer nº 46/2002, o CFM manifestou

o juízo de que, "excetuando-se o uso médico das radiações UV para o tratamento de patologias específicas e sob prescrições precisas, tais como o vitiligo, a psoríase, o líquen plano e a dermatite atópica, o bronzeamento estético não deva ser considerado ato médico em sua execução".

Assim, parece-nos que o art. 3º do PL 4.557/01 deve ser suprimido.

Pelas mesmas razões, entendemos ser necessário suprimir o parágrafo único do art. 1º, o qual cria a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que realizam bronzeamento artificial tenham um responsável técnico médico. Ora, se o bronzeamento para fins estéticos não é um ato médico, não procede a exigência de um médico responsável técnico pelo estabelecimento. O que o CFM recomenda e que a própria ANVISA já determinou, como pré-requisito para a realização do procedimento, é a avaliação médica do cliente, para autorizar ou contra-indicar a exposição à radiação.

Outros aspectos tratados pelas proposições, como a afixação de alertas sobre os riscos da atividade de bronzeamento artificial, nos estabelecimentos que lidam com o procedimento, são mais apropriados de constarem em regulamento.

Com base nas considerações feitas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.557/01, com as emendas apresentadas, e pela rejeição do PL 2.343/00, do PL 6.342/02, do PL 6.537/02 e do PL 7.424/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzeamento artificial.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.557/01, que "*dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial*", passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzeamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzeamento artificial.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 4.557/01, que *"dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial"*, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.557/01, 6.342/02, 6.537/02 e 7.424/02)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzeamento artificial.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.557/01, que *"dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial"*, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator